



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.077, DE 5 DE JULHO DE 2021

Altera dispositivos da Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, que aprova o regulamento eleitoral no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons, e da Resolução nº 2.068, de 10 de maio de 2021, que institui procedimentos excepcionais e aprova o calendário referente ao processo eleitoral de 2021, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes e aperfeiçoamento das regras inerentes ao procedimento eleitoral no âmbito do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, publicada no DOU nº 208, de 30 de outubro de 2017, Seção 1, Páginas: 96 a 99;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.599/2021 e o que foi deliberado na 706ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada virtualmente nos dias 2 e 3 de julho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput* do artigo 33 da Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. As eleições serão realizadas exclusivamente pela internet, no sítio eletrônico www.votaeconomista.org.br, observados os critérios e a forma a serem estabelecidos anualmente pelo Cofecon no calendário eleitoral do exercício.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 2º Incluir o § 6º no artigo 33 da Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 33 (...)

§ 6º O sistema eleitoral eletrônico utilizará informações constantes do cadastro profissional perante o Corecon, que poderá ser atualizado até 8 (oito) dias úteis antes do início da eleição.

Art. 3º Alterar o § 1º do artigo 35 da Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 (...)

§ 1º É vedada a utilização da relação dos que integram o Colégio Eleitoral para qualquer fim que não seja a realização de testes de consistência da base de dados e informações sobre o processo eleitoral.

Art. 4º Alterar o § 2º do artigo 36 da Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 (...)

§ 2º Para fins de envio de comunicados ou instruções referentes ao processo eleitoral será utilizada a relação provisória dos economistas que integram o Colégio Eleitoral, com data de corte estabelecida em período a ser definido pelo Cofecon.

Art. 5º Alterar o *caput* do artigo 9º da Resolução nº 2.068, de 10 de maio de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º As eleições serão realizadas exclusivamente pela internet, no sítio eletrônico www.votaeconomista.org.br, mediante inserção de CPF (*login*), confirmação de dados pessoais e geração da senha de acesso.

Art. 6º Alterar a redação do parágrafo único do art. 9º da Resolução nº 2.068, de 10 de maio de 2021, que passa a ser o § 1º, acrescentando, ainda, os §§ 2º, 3º e 4º, com as seguintes redações:

Art. 9º (...)

§ 1º É vedada a votação por cédulas, por correios e qualquer outra forma física.
§ 2º Em hipótese alguma poderão ser recepcionados votos de profissionais que se dirigirem à sede do Corecon ou em sua Delegacia Regional.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§ 3º Após a confirmação de dados a que se refere o *caput*, o eleitor informará a senha desejada e receberá em seu *e-mail* ou via SMS um *link* para autenticação do procedimento para concluir o processo de criação de senha.

§ 4º Recomenda-se que os Corecons promovam campanhas de atualização dos dados cadastrais de seus eleitores.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 5 de julho de 2021

Econ. Antonio Corrêa de Lacerda
Presidente do Cofecon